

MINUTA DO DECRETO Nº XXX, de XX de xxxxxxxx de 2016

Regulamenta a Lei 1.082, de 1º de julho de 1999, na parte que dispõe sobre a defesa da sanidade animal no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, incisos II e XV, da Constituição do Estado, e o art. 1º da Lei 1.082, de 1º de julho de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa sanitária animal será exercida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, que estabelecerá, quando couber, normas para o controle, a erradicação e prevenção de doenças que ameacem a economia do Estado, a saúde animal, a saúde pública e o meio ambiente.

§ 1º As ações voltadas para o controle de doenças prevalentes serão efetuadas de forma progressiva e orientadas pela situação epidemiológica, com prioridade para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

§ 2º Os programas e as ações de controle, prevenção e fiscalização de doenças e de produtos de uso veterinário serão normatizados por atos do Presidente da ADAPEC, que poderá estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica, pautadas em normas de saúde animal, saúde pública e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º À ADAPEC compete estabelecer, coordenar, fiscalizar, planejar e executar o Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal, cujas ações visarão ao controle, erradicação e prevenção de doenças, infecciosas e parasitárias de animais domésticos e silvestres no Estado do Tocantins.

§ 1º O Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal será estabelecido nos termos da legislação sanitária federal, da Lei 1.082/99, deste regulamento e atos do Presidente da ADAPEC.

§ 2º Para a execução do programa de que trata o parágrafo anterior, a ADAPEC poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, nos termos do art. 3º da Lei 1.027/98 e do art. 18 da Lei 1.082/99.

§ 3º Além do disposto neste artigo a ADAPEC notificará a Secretaria da Saúde sobre a ocorrência de zoonoses em animais de produção, para o estabelecimento de normas conjuntas e ações preventivas e profiláticas.

Art. 3º Para os efeitos deste regulamento considera-se:

I - abate sanitário: a eliminação, em estabelecimento sanitariamente inspecionado, de animais contaminados por enfermidade infecciosa ou que com eles tiveram contato;

II- animal de interesse econômico: os mamíferos, aves, répteis, peixes, anfíbios, moluscos, crustáceos, abelhas e bicho-da-seda ou demais animais não citados aqui no qual a população retire da sua criação algum interesse econômico ou comercial;

III - área de risco: as áreas geográficas de intenso trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, e que, pela influência de frigoríficos, abatedouros, laticínios, curtumes, parques de exposições agropecuárias, feiras, recintos leiloeiros de animais, recintos de aglomerações de animais, centrais de inseminação artificial e transferência de embrião, propriedades e corredores sanitários que propiciem condições favoráveis à ocorrência e à difusão de doenças;

IV – área perifocal: a área circunvizinha ao foco, cujos limites serão estabelecidos pela ADAPEC, em vista de fatores geográficos e epidemiológicos;

V - animais sentinelas: animais inseridos em um estabelecimento para avaliar a presença ou não de agente biológico, após atenderem os requisitos técnicos estabelecidos pelo serviço oficial;

VI - barreira sanitária: local definido pelo serviço oficial como estratégico, com infra-estrutura para a execução de medidas de controle do trânsito ou de biossegurança que reduzam a exposição e a possibilidade de difusão de um agente patogênico;

VII - cadastro: a operação de registro com atualização permanente perante a ADAPEC de estabelecimento ou exploração pecuária, veículo transportador e outros de interesse do serviço oficial;

VIII - carga: a quantidade de animais, ovos férteis, produtos, subprodutos e resíduos animais ou insumos pecuários, transportados por veículo;

IX – condutor: o responsável pela condução ou transporte de animais, seus produtos e subprodutos, por qualquer meio;

X - corredor sanitário: a rota de trânsito definida pela ADAPEC, para passagem obrigatória de cargas de animais, seus produtos e subprodutos;

XI - defesa sanitária animal: o conjunto de ações destinadas à preservação da saúde animal, à redução dos riscos de introdução de agentes causadores de doenças e das possibilidades de transmissão de zoonoses;

XII - diagnóstico educativo-sanitário: o conjunto dos métodos de captação de dados sobre conduta de um público pesquisado, de interesse sanitário, estudados e dimensionados epidemiologicamente pela defesa sanitária animal que permitam estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento relativamente às práticas sanitárias preconizadas;

XIII – despojo: restos ou partes de animais;

XIV - doença exótica: doença oficialmente reconhecida como não existente no Brasil;

XV - estabelecimento: local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, ou onde se armazenam, manipulam e comercializam produtos, subprodutos e resíduos animais, material biológico e insumos pecuários;

XVI - estabelecimento de maior risco: estabelecimento que, pela avaliação do serviço oficial, existe maior probabilidade de introdução de um agente patogênico de determinada doença;

XVII–eventos pecuários:toda aglomeração de animais de interesse à defesa sanitária animal com finalidade para leilão, exposição, feira e eventos esportivos.

XVIII - exploração pecuária: vínculo entre a propriedade e produtor, caracterizado pelo conjunto de animais, de uma ou mais espécies, mantidos em imóvel rural ou urbano sob a posse de um produtor;

XIX - foco: a unidade epidemiológica em que for constatada a presença de um ou mais animais infectados por um agente patogênico;

XX - fômite: objeto ou substância inanimada capaz de absorver, reter e veicular agentes patogênicos;

XXI - Guia de Trânsito Animal: documento expedido pelo serviço oficial ou por profissional habilitado pelo serviço oficial, necessário ao transporte regular no território nacional de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

XXII - interdição: ato fiscalizatório que proíbe a movimentação de animais, produtos, subprodutos, resíduos e insumos pecuários, a critério do serviço oficial;

XXIII - leiloeiro: pessoa física ou jurídica contratada pelos organizadores de evento pecuário para prestar serviço de comercialização de animais mediante pregão;

XXIV – médico veterinário oficial: é o médico veterinário do serviço oficial;

XXV - médico veterinário habilitado:médico veterinário da iniciativa privada habilitado na forma da lei para exercer atividades de defesa sanitária animal;

XXVI–médico veterinário cadastrado: médico veterinário da iniciativa privada cadastrado no serviço de defesa sanitária animal estadual apto a exercer atividades previstas nos programas sanitários;

XXVII – possuidor: qualquer pessoa que detenha a posse proprietária, depositária ou que mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais, seus produtos e subprodutos, ou produtos de uso veterinário;

XXVIII - produtor: pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade pecuária em área rural ou urbana;

XXIX– produtos animais:todas as partes ou derivados oriundos de animais;

XXX - produtos biológicos:

a) os reativos biológicos para diagnóstico de doença animal;

b) os soros utilizados na prevenção, tratamento e soro vacinação para doenças;

c) vacinas vivas, inativadas ou modificadas.

XXXI - produtos de uso veterinário: as substâncias ou preparados simples ou compostos, de natureza química, farmacêutica ou biológica com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças de animais;

XXXII - produtos patológicos: as amostras de material, de agente infeccioso ou parasitário, obtidas de animal vivo, de excretos, secreções e de tecidos e órgãos procedentes de animal morto;

XXXIII - propriedade: imóvel rural ou urbano onde se desenvolve uma exploração pecuária;

XXXIV - proprietário: detentor legal ou que conserva a posse da propriedade;

XXXV - provas biológicas: as provas realizadas com reativos biológicos para o diagnóstico de doença animal;

XXXVI - quarentena: isolamento de animais por um período e local definidos pelo serviço oficial;

XXXVII - reincidência: repetição de infração às normas que regem a sanidade animal no Estado do Tocantins, resultante de decisão transitada em julgado no âmbito administrativo;

XXXVIII- resíduo animal: cadáver de animais, ossos, penas, sangue, vísceras, bem como dejetos ou sobras de material de um estabelecimento que, pelo seu conteúdo ou composição, pode oferecer perigo na geração ou disseminação de doenças em animais, como cama de aviário, cama de suínos e outros resíduos que contenham proteína e gordura de origem animal;

XXXIX - responsável técnico: médico veterinário contratado pelos representantes legais de lojas agropecuárias, comerciantes ou organizadores de eventos pecuários, incumbido de verificar e efetivar o cumprimento das exigências sanitárias relacionadas ao local, edificações, instalações, animais, produtos veterinários e/ou biológicos;

XL - sacrifício sanitário: eliminação sumária de animais que representam risco à manutenção ou à difusão de agente patogênico, sucedida pela destruição de suas carcaças;

XLI – serviço oficial: é uma instituição pública de defesa sanitária animal;

XLII – subprodutos de origem animal: todas as partes ou derivados oriundos de animais não destinados a alimentação humana;

XLIII- unidade epidemiológica: representa uma localidade geográfica, definida pelo serviço oficial, compartilhada por grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente patogênico. Pode ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais, por parte de uma propriedade rural ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença;

XLIV - vazio sanitário: o período em que a propriedade ou estabelecimento ficará sem animais, após seu despovoamento, limpeza e desinfecção, definido pela ADAPEC para cada doença constante deste regulamento ou outras que a ele se incorporarem.

XLV- veículo transportador: meio de transporte de animais, ovos férteis, material de multiplicação animal, produtos, subprodutos, insumos pecuários, por via aérea, rodoviária, fluvial ou ferroviária;

XLVI- zona: área, claramente delimitada, com uma subpopulação animal com condição sanitária particular para determinada doença dos animais;

XLVII-zona de contenção: área estabelecida no entorno de explorações pecuárias infectadas ou suspeitas de estarem infectadas, cujos limites são determinados pelo serviço oficial, levando

em consideração fatores epidemiológicos, acidentes geográficos e investigações realizadas, na qual são aplicadas medidas de controle para impedir a disseminação da doença;

XLVIII-zona infectada: área que não reúne as condições para ser reconhecida como zona livre;

XLIX- zona livre: com ou sem vacinação, representa a área com certificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e/ou pela OIE (Organização Mundial da Saúde Animal) do cumprimento das seguintes condições: ausência de focos e de circulação de um determinado agente patogênico pelos prazos estabelecidos; existência de adequado sistema de vigilância sanitária animal; existência de marco legal compatível e presença de uma adequada estrutura do serviço veterinário oficial;

L - zona tampão: área estabelecida para proteger a condição sanitária dos rebanhos de uma zonalivre, frente aos animais, seus produtos e subprodutos de risco oriundos de um país ou deuma zona com condição sanitária distinta.

Art. 4º A constatação ou suspeita de doenças exóticas ou não, no Estado do Tocantins será imediatamente combatida com ações destinadas a:

I - interditar propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados;

II – proibira movimentação dos animais, seus produtos e subprodutos;

III - proibir a concentração de animais;

IV – desinfetaedificações, veículos e equipamentos;

V - adotar outras medidas sanitárias, incluindo o sacrifício ou abate sanitário.

Parágrafo único. No caso de sacrifício ou abate sanitário dos animais, cuja doença não seja letal e ou incurável, o possuidor terá direito a indenização, desde que comprove o cumprimento das obrigações sanitárias definidas na legislação pertinente.

Art. 5º São consideradas medidas de defesa sanitária animal:

I - as gerais de promoção da saúde;

II - as específicas de proteção à saúde animal;

III - as de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças;

IV - as especiais de proteção à saúde animal.

Art. 6º No desempenho das atividades que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei 1.027/98 e por este regulamento, a ADAPEC contará com o apoio da Secretaria da Fazenda, Secretaria de Saúde, Naturatins, Secretaria da Infraestrutura, das Polícias, Civil e Militar, e do Ministério Público.

Parágrafo único. Na emissão de documento fiscal para trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, a Secretaria da Fazenda exigirá os documentos zoossanitários emitidos pela ADAPEC ou por profissionais habilitados, relativos aos animais, seus produtos e subprodutos a serem movimentados.

Art. 7º É obrigatória a aplicação das medidas de defesa sanitária animal previstas neste Decreto às doenças passíveis de isolamento e/ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 8º Consideram-se doenças de notificação obrigatória:

I - Febre Aftosa;

II - Raiva;

III - Doença de Aujeszky;

IV - Tuberculose;

V - Carbúnculo Hemático;

VI - Brucelose;

VII - Peste Suína Clássica;

VIII –LinfadeniteCaseosa;

IX - Língua Azul (Blue Tong);

X - Anemia Infecciosa Equina;

XI - Estomatite Vesicular;

XII – Newcastle;

XIII – Micoplasmose;

XIV – Salmonelose;

XV –Mixomatose;

XVI – Cólera;

XVII – Mormo;

XVIII – Garrotilho;

XIX – Febre Cataral Maligna;

XX – Leptospirose.

Parágrafo único. A relação de que trata o este artigo poderá ser alterada por ato do Presidente da ADAPEC, levando-se em consideração os resultados dos estudos e das pesquisas científicas efetuados, bem como as exigências dos mercados importadores.

CAPÍTULO II

DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ANIMAIS

Art. 9º São obrigações dos proprietários e possuidores de animais e de estabelecimentos:

I - criar e manter seus animais em condições adequadas ao bem estar;

II - comprovar a vacinação ou exames obrigatórios na ADAPEC na época prevista e para as espécies indicadas;

III - notificar ao serviço oficial, em um prazo máximo de vinte e quatro horas, a suspeita da ocorrência de doenças nos animais objeto de programa ou denotificação obrigatória, isolando-os e suspendendo sua movimentação, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos;

IV - acatar e cumprir o disposto na legislação sanitária, neste regulamento e em atos do Presidente da ADAPEC;

V - manter cadastradas propriedades, certificadoras, empresas que produzam, armazenem e comercializem produtos e subprodutos de origem animal, empresa promotora de eventos pecuários, recintos de eventos pecuários e lojas agropecuárias, atualizado e informar à ADAPEC, em até 10 (dez) dias, sobre quaisquer alterações.

VI - permitir a conferência ou inventário dos animais de sua exploração pecuária ou estabelecimento;

VII - as certificadoras, empresas que produzam, armazenem e comercializem produtos e subprodutos de origem animal, empresa promotora de eventos pecuários, recintos de eventos pecuários e lojas agropecuárias só poderão atuar se estiverem com certificado de registro dentro do prazo de validade.

Art. 10. São consideradas condições adequadas à criação, manutenção e bem estar dos animais: a nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e ações de proteção ao meio ambiente.

Art. 11. É vedado ao produtor:

I - dificultar as atividades de defesa sanitária animal destinadas à profilaxia, controle e erradicação de enfermidades.

II - utilizar qualquer produto ou insumo de uso proibido em animais;

III - utilizar na alimentação de suínos restos de alimentos de qualquer procedência que contenham proteína de origem animal, exceto às do leite, salvo quando atendidas normas específicas da ADAPEC;

IV - utilizar na alimentação de ruminantes produtos que contenham em sua composição proteínas de origem animal, exceto às do leite;

V - fornecer aos animais alimentos ou resíduos de alimentos, mesmo com tratamento térmico, quando provenientes de aeroportos, estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos fluviais, casas hospitalares e similares, salvo quando atendidas normas específicas da ADAPEC;

VI - retirar da exploração pecuária cadáveres de animais, inteiros ou em partes, salvo na existência de legislação específica;

VII - realizar a muda forçada em aves, ou outros manejos de produção ou reprodução comercial que extrapole o período fisiológico da espécie ou raça animal, exceto na condição estabelecida pela ADAPEC.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES DE ANIMAIS

Art. 12. São deveres do condutor:

I - exigir do possuidore/ou proprietário dos animais os documentos zoossanitários, que deverão acompanhar os animais ou produtos e subprodutos de origem animal, dentre eles a Guia de Trânsito Animal – GTA, Certificado de Inspeção Sanitária Modelo E – CIS-E, ou documento oficial que porventura venha a substituí-los, devendo estar dentro do prazo de validade e portar os mesmos durante todo o trajeto a ser percorrido;

II - suspender a movimentação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, quando da identificação ou suspeita de doenças transmissíveis, notificando o fato em até vinte e quatro horas à ADAPEC;

III - promover a lavagem e desinfecção dos veículos e/ou edificações, quando exigidos pela ADAPEC;

IV - o transporte somente poderá ser efetuado em veículo adequado à espécie animal, seus produtos e subprodutos, resíduos animais e insumos pecuários, observadas as normas sanitárias e de bem-estar animal

V – parar obrigatoriamente nas barreiras zoossanitárias fixas ou móveis existentes em todo o trajeto para fiscalização dos documentos zoossanitários exigidos pela legislação;

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE DE ANIMAIS E DE RECEBIMENTO DO LEITE

Art. 13. Os animais encaminhados aos estabelecimentos destinados ao abate deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA.

Art. 14. Os estabelecimentos abatedores de animais para comercialização ou industrialização ficam obrigados a manter a disposição e informar a ADAPEC:

I - as guias de trânsito animal - GTA recebidas;

II - relação contendo o número da GTA, nome do proprietário ou possuidor, município de origem e número de animais abatidos.

III – relação dos animais que chegam ao frigorífico para abate comparando-os com o informado na GTA, contendo sexo, idade e espécie animal.

Art. 15. O estabelecimento de abate, por seu serviço de inspeção, deverá apresentar os relatórios de lesões encontradas na inspeção, correlacionando-as à origem dos animais.

Parágrafo único. O serviço de inspeção, constatando lesões sugestivas de doenças objeto de programas oficiais, deve informar imediatamente à ADAPEC, e adotar as demais medidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. Os estabelecimentos que recebam leite "in natura" somente poderão aceitá-lo se proveniente de produtores que comprovem a vacinação ou exames obrigatórios dos animais, mediante documento padrão emitido pela ADAPEC.

Art. 17. Os estabelecimentos tratados no artigo precedente ficam obrigados a manter a disposição da ADAPEC a relação individualizada dos produtores, com o nome completo, propriedade relacionada, e quantidade de leite entregue.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

DO SERVIÇO OFICIAL

Art. 18. Os servidores no exercício das funções de defesa sanitária animal terão, mediante apresentação de identificação funcional, livre acesso a:

I - propriedades rurais;

II – granjas;

III - incubatórios avícolas;

IV - centrais de inseminação e transferências de embrião;

V - meios de transporte de animais, seus produtos e subprodutos;

VI - locais de concentração de animais;

VII - estabelecimentos abatedouros, laticínios, empresas que abatem, processem ou armazenem produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - estabelecimentos que comercializem produtos biológicos e de uso veterinário;

IX – apiário;

X – criatório de animais;

XI – outros estabelecimentos ou locais de interesse do serviço oficial.

§ 1º - A ADAPEC requisitará força policial para o exercício de suas funções sempre que julgar necessário.

§ 2º - Proibido dificultar o acesso dos servidores da ADAPEC durante o exercício de suas funções nos locais citados no presente artigo.

Art. 19. Os médicos veterinários da iniciativa privada e os autônomos poderão emitir documentos zoossanitários quando habilitados pela ADAPEC, ressalvados os de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DE POPULAÇÕES ANIMAIS

Art. 20. São consideradas medidas específicas de proteção à saúde:

I – Imunoprofilaxia: aplicação de agentes capazes de induzir resposta imunitária nos animais;

II – Quimioprofilaxia: tratamento destinado a destruir agentes infectantes com produtos químicos recomendados pela ADAPEC e executada em animais, veículos, propriedades e estabelecimentos com ou sem doença.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 21. A profilaxia, o controle ou a erradicação de enfermidades infecciosas dos animais constará, entre outras medidas, de exames e vacinações sistemáticas ou estratégicas, de acordo com as características e peculiaridades de cada enfermidade, do ecossistema e das respectivas espécies suscetíveis.

Art. 22. A ADAPEC promoverá medidas de controle ou erradicação de doenças, instituindo a obrigatoriedade de vacinação e de realização de testes para diagnóstico, sempre que a situação epidemiológica assim o exigir.

§ 1º As vacinações e testes para diagnóstico, previstos neste artigo, serão realizados e custeados pelo proprietário e/ou possuidor dos animais e declarados na ADAPEC;

§ 2º Deixando o proprietário e/ou possuidor de cumprir qualquer dos procedimentos previstos neste artigo, a ADAPEC o fará compulsoriamente, correndo às expensas do proprietário e/ou possuidor as despesas decorrentes da sua realização, sem prejuízo das penalidades legais.

§ 3º O prazo para a execução das medidas constantes dos parágrafos anteriores será fixado em programas específicos, a cargo da ADAPEC.

Art. 23. A ADAPEC, em circunstâncias especiais, poderá, a qualquer tempo, determinar a vacinação ou exames dos animais, bem como, que espécies sensíveis serão passíveis de revacinação ou testes.

Parágrafo único. As revacinações ou exames serão custeados pelo produtor.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Art. 24. São consideradas medidas de vigilância para o diagnóstico, o controle e a erradicação, de doenças e pronta ação profilática:

I - o serviço de informação;

II - o cadastro;

III - a prevenção, o controle e a erradicação das doenças:

a) febre aftosa;

b) anemia infecciosa eqüina;

c) brucelose e tuberculose;

d) raiva dos herbívoros e outras encefalopatias;

e) doença de Newcastle;

f) peste suína clássica;

g) demais doenças de notificação obrigatória.

IV - os documentos zoossanitários;

V - o controle do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

VI - o controle e fiscalização dos eventos/recintos pecuários;

VII - a notificação e atendimento a focos;

VIII - a interdição de áreas e propriedades;

IX - o controle e fiscalização de estabelecimentos que comercializam produtos pecuários e biológicos;

X – inquéritos soropidemiológicos;

Seção I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO

Art. 25. A ADAPEC manterá sistema de vigilância, registrando, coletando, processando, analisando, interpretando e divulgando dados sobre a ocorrência de doenças de animais e recomendará as medidas de profilaxia compatíveis e necessárias.

§ 1º Inquéritos regulares com base em testes laboratoriais (diretos e sorológicos) ou imunológicos, nas diferentes espécies animais, poderão ser efetuados, com a finalidade de monitorar a situação sanitária relativa a diferentes espécies animais, incluídas as zoonoses, e definir as medidas profiláticas pertinentes;

§ 2º Os médicos veterinários, laboratórios de diagnóstico, hospitais, clínicas veterinárias, serviços de inspeção veterinária, granjas, integradoras avícolas, recintos pecuários e outros, ficam obrigados a fornecer à ADAPEC as informações nosológicas relativas às patologias observadas.

Seção II

DO CADASTRO

Art. 26. É obrigatório o cadastramento junto à ADAPEC das indústrias que manipulam animais, seus produtos e subprodutos, propriedades, frigoríficos e abatedouros, estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, insumos pecuários e vacinas, laboratórios veterinários, médicos veterinários, empresa e recinto que promove eventos pecuários, e outras de interesse da ADAPEC. Qualquer alteração no cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários deverá ser informada por escrito a ADAPEC com 10 (dez) dias úteis.

Art. 27. A ADAPEC será obrigatoriamente notificada pelos proprietários e/ou de animais de toda e qualquer venda, compra, troca ou transferência de animais, bem como das vacinações contra as enfermidades de notificação obrigatória, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Seção III

DA PREVENÇÃO, DO CONTROLE E DA ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS

Sub-Seção I

DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA

Art. 28. A prevenção e erradicação da febre aftosa consiste na aplicação das seguintes medidas:

I - notificação obrigatória;

II - atendimento aos focos;

III - vacinação de bovinos e bubalinos;

IV - fiscalização da comercialização da vacina contra febre aftosa;

V - fiscalização do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, e recintos de concentração dos animais;

VI - desinfecção de ambientes, veículos, equipamentos e materiais diversos utilizados no foco;

VII - sacrifício e destruição dos animais doentes e contatos;

VIII - interdição de propriedades;

IX – colheita e envio de material biológico para diagnóstico laboratorial;

X – manutenção de programas de educação sanitária;

XI – realização de monitoramentos ou inquéritos para avaliação de circulação viral;

XII – realização de monitoramentos ou inquéritos para avaliação da eficiência vacinal.

Art. 29. É obrigatória no Estado do Tocantins a vacinação semestral contra a febre aftosa de todos os bovinos e bubalinos, conforme calendário oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por força de ato do Presidente da ADAPEC.

§ 1º A vacinação a que se refere este artigo será custeada e efetuada pelo proprietário e/ou possuidor dos animais.

§ 2º Caso a vacinação não se realize no prazo fixado ou se efetuada parcialmente a ADAPEC providenciará a sua execução, ou, então, revacinará todos os animais, às expensas do proprietário e/ou possuidor, neste caso sujeito às sanções deste regulamento.

§ 3º A movimentação dos bovinos e bubalinos somente será autorizada após decorridos quinze dias da vacinação nos primos-vacinados, sete dias da vacinação nos animais revacinados e a qualquer momento após a terceira vacinação.

§ 4º É proibida a vacinação de caprinos, ovinos e suínos e de outras espécies susceptíveis, salvo em situações especiais com aprovação do MAPA.

§ 5º Os proprietários ou responsáveis por animais serão notificados das alterações no calendário de vacinação ou tipo de vacina.

§ 6º As vacinações com acompanhamento oficial, quando formalmente notificadas ao produtor, somente poderão ser validadas quando acompanhadas por servidor da ADAPEC.

§ 7º Com objetivo de não interferir na vigilância epidemiológica, somente será permitida a vacinação de bovinos e bubalinos fora do período oficial, quando comprovadamente destinado ao trânsito e em animais que não tiverem recebido pelo menos uma dose vacinal, ou seja, animais nascidos entre as campanhas oficiais de vacinação.

§ 8º A vacinação de bovinos e bubalinos fora do período oficial, quando couber, será formalmente autorizada e acompanhada pelo serviço oficial, que reterá uma via da autorização emitida para controle na unidade de execução da ADAPEC.

Art. 30. A comprovação da vacinação dar-se-á pelo proprietário, representante legal ou possuidor dos animais, junto à ADAPEC, ou por meio da fiscalização exercida por servidores encarregados da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. Para comprovação da vacinação será exigido do proprietário e/ou possuidor dos animais:

I - nota fiscal específica para comercialização de vacina;

II – carta-aviso e comprovação da vacinação anti-aftosa devidamente preenchida e assinada pelo proprietário, responsável legal ou possuidor dos animais;

III – é vedada, para comprovação da vacinação, a utilização de vacinas adquiridas em campanhas de vacinação anteriores.

IV – a real composição, por faixa etária e sexo, do rebanho vacinado.

Art. 31. O proprietário ou possuidor de animais susceptíveis à febre aftosa que adquirir vacina em quantidade inferior ao número de animais existentes em sua propriedade não terá direito ao

comprovante da vacinação, sujeitando-se, neste caso, às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 32. O proprietário ou possuidor que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de febre aftosa ou doença com quadro clínico similar deverá comunicar o fato a ADAPEC, até vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo o proprietário ou possuidor deverá suspender a movimentação, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de origem animal existentes no estabelecimento acometido, até que a autoridade sanitária competente decida sobre as medidas a serem adotadas.

Art. 33. As notificações de ocorrência ou suspeita de febre aftosa deverão ser imediatamente verificadas pela ADAPEC em prazo não superior a 12 (doze) horas, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

Art. 34. A constatação de doença vesicular em um estabelecimento implicará medidas sanitárias para seu controle, com o objetivo de evitar sua difusão a outros estabelecimentos, devendo ser iniciada investigação epidemiológica para determinação de sua origem.

Parágrafo único. O médico veterinário oficial, na hipótese deste artigo, deverá colher material para encaminhamento a laboratório de diagnóstico da rede oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. O estabelecimento onde constatar-se a presença de doença vesicular deverá ser imediatamente interditado pela ADAPEC, que lavrará o auto de interdição e notificará o proprietário ou possuidor dos animais.

§ 1º A interdição implica, entre outras restrições, a proibição de saída do estabelecimento, para qualquer fim, dos animais susceptíveis de contaminação, nele mantidos, bem como de produtos animais, subprodutos e excretas ou materiais que constituam risco de difusão da doença.

§ 2º A retirada de animais não susceptíveis à febre aftosa, seus produtos, subprodutos e excretas do estabelecimento interditado, dar-se-á a critério da ADAPEC, quando não constitua risco para a difusão da doença.

§ 3º A interdição será suspensa a critério da ADAPEC e após adotados os procedimentos sanitários recomendados.

Art. 36. Na área perifocal, quando necessária, será procedida à vacinação ou revacinação dos bovinos e bubalinos contra febre aftosa, que serão mantidos sob vigilância por um período mínimo de quatorze dias.

§ 1º A vigilância mencionada neste artigo abrange outras espécies de animais susceptíveis mantidos na área perifocal, e após autorização do MAPA.

§ 2º A vacinação perifocal será realizada diretamente pelo serviço oficial.

Art. 37. A ADAPEC poderá determinar outras medidas profiláticas, incluindo a eliminação de animais enfermos, ou ainda, daqueles que constituam risco de difusão da febre aftosa.

Sub - Seção II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

Art. 38. A prevenção e o controle da Anemia Infecciosa Equina será realizado no Estado do Tocantins, em função da importância socioeconômica da equideocultura, dos diferentes tipos de exploração e das características epidemiológicas de cada região constituindo seus objetivos:

I - controlar a anemia infecciosa equina, em função da importância socioeconômica da equideocultura, dos diferentes tipos de exploração e das características epidemiológicas de cada região;

II - proteger o rebanho equídeo, mediante teste sorológico, controle do trânsito, sacrifício e abate sanitário;

III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV - estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Art. 39. Diagnosticada a anemia infecciosa equina, a ADAPEC adotará as medidas zootécnicas indicadas para o seu efetivo controle e prevenção:

I - determinar o isolamento ou interdição de estabelecimento, público ou privado, ou área, face à ocorrência da doença;

II - estabelecer, face à ocorrência da doença, restrições e proibições ao trânsito e à concentração de equídeos;

III - determinar o sacrifício sanitário ou abate sanitário de equídeos e outras medidas de defesa sanitária animal;

IV - determinar a realização de exames e testes sorológicos de equídeos;

V - providenciar a realização de exames e testes sorológicos de animais na hipótese de sua inexecução pelos proprietários.

Parágrafo único. No caso de dúvida na documentação ou identificação dos animais, estes poderão ser inspecionados, sob responsabilidade dos médicos veterinários da ADAPEC, devendo o proprietário fornecer pessoal habilitado para a realização dos serviços.

Art. 40. Para o diagnóstico da anemia infecciosa equina (AIE) será adotado o exame laboratorial de imunodifusão em gel de Agar (IDGA), oficializado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou outra técnica que venha a ser preconizada.

§ 1º Os laboratórios credenciados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução de exames da AIE analisarão amostras coletadas por médicos veterinários cadastrados no Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos da ADAPEC, acompanhadas das respectivas requisições individuais, em formulários específicos aprovados.

§ 2º O resultado do exame será expedido pelo laboratório em formulários específicos, padronizados e numerados, conforme modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os laboratórios credenciados para realização de exames de AIE no Estado do Tocantins e fora deste, deverão informar à Superintendência Federal da Agricultura - SFA/TO sobre o

resultado dos exames quando positivos e estes serão repassados à ADAPEC para providências.

§ 4º Os laboratórios manterão arquivadas as requisições de exame e os materiais de resultado positivo, estes acondicionados em ambientes refrigerados, durante trinta dias.

Art. 41. Efetuada a coleta do material para o diagnóstico laboratorial da AIE, é vedada a transferência dos equídeos da propriedade.

Art. 42. A coleta de material para exame de Anemia Infecciosa Equina por Médicos Veterinários cadastrados no Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos, somente poderá ser efetuada em propriedades públicas ou privadas cadastradas na ADAPEC.

Art. 43. Após o recebimento do resultado positivo para AIE a ADAPEC procederá o bloqueio do trânsito de equídeos da propriedade(egresso e ingresso).

§ 1º O material coletado será encaminhado ao laboratório, acompanhado da respectiva requisição de exame, assinada e carimbada pelo médico veterinário requisitante, cujo preenchimento deverá conter detalhes que permitam a identificação, sendo que esta deverá possuir pelo menos quatro características básicas de identificação e localização do animal, bem como obrigatório cadastro da propriedade na ADAPEC.

§ 2º O trânsito de equídeos da propriedade será imediatamente liberado, no caso de todos os animais apresentarem somente resultados negativos.

§ 3º Caso algum equídeo apresente reação positiva no exame, a liberação do trânsito fica condicionada às demais medidas zoossanitárias previstas neste regulamento.

Art. 44. As medidas zoossanitárias de prevenção e controle da AIE são obrigatórias, devendo adotar-se, no caso de constatação de foco da doença, os seguintes procedimentos:

I - exame laboratorial para o diagnóstico da AIE de todos os equídeos existentes na propriedade, sendo que:

a) os equídeos que apresentarem reações positivas serão marcados com ferro candente na paleta do lado esquerdo com a letra "A" contida em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla TO, quando não for solicitado a contra-prova e reteste dos animais;

b) a marcação dos equídeos positivos à AIE é de responsabilidade da ADAPEC;

c) notificação ao proprietário da proibição de trânsito dos equídeos da propriedade, sacrifício ou abate sanitário do animal positivo, orientações para os prazos de realização de contra-prova e reteste.

II - interdição da propriedade pública ou privada, ou área (para o trânsito e movimentação de equídeos), onde se encontre o equídeo portador de anemia infecciosa equina, mediante resultado laboratorial positivo da doença;

III – deverá ser realizada investigação epidemiológica de todos os animais que reagiram ao teste de diagnóstico de AIE, incluindo histórico do trânsito e movimentação de equídeos, e os animais deverão ser enterrados onde se encontrem ou no local adequado mais próximo a ser definido pelo serviço oficial;

IV - isolamento dos equídeos portadores da doença;

V - eliminação dos portadores, através de comercialização para abate sanitário ou sacrifício na propriedade;

VI – quando a opção por eliminação dos equídeos portadores da doença for o abate, os animais deverão ser transportados em veículos apropriados, isto é, telado para evitar o contato de vetores com os equídeos, além de ser lacrado pelo serviço oficial, no estabelecimento de origem do animal devendo constar o número do lacre na GTA;

VII – compete ao proprietário cumprir das determinações do serviço oficial, relativas ao sacrifício sanitário e abate sanitário, bem como o destino adequado dos cadáveres e restos oriundos dos procedimentos;

VIII – na hipótese do abate sanitário o proprietário dos animais deverá arcar com todas as despesas decorrentes;

IX - o serviço oficial determinará a realização de testes sorológicos de equídeos quando julgar necessário.

Art. 45. São deveres dos proprietários, transportadores e depositários a qualquer título de equídeos:

I - realizar exame laboratorial dos equídeos nas épocas ou datas estabelecidas pela ADAPEC;

II - comprovar resultado de exame negativo para anemia infecciosa equina, quando requerido pela ADAPEC;

III - requerer abertura e manter atualizada ficha cadastral para o controle da população de equídeos, conforme estabelecido pela ADAPEC, prestando informações quando por ela determinadas.

Art. 46. Não caberá indenização na execução do sacrifício sanitário de equídeos portadores de Anemia Infecciosa Equina, por tratar-se de doença considerada incurável, letal e que coloca em risco a equideocultura tocantinense.

Art. 47. O sacrifício do equídeo portador da AIE, será realizado no prazo máximo de trinta dias após o resultado positivo.

Parágrafo Único. Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 48. Os equídeos marcados, nos termos da alínea “a”, inciso I do art. 39º, encontrados em outra propriedade ou em trânsito, serão sumariamente sacrificados na presença de duas testemunhas, salvo quando comprovadamente destinados ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco.

Parágrafo único. No caso de resistência por parte do proprietário, seu representante legal ou possuidor dos animais à medida constante deste artigo, a ADAPEC requisitará apoio de autoridade policial para o efetivo cumprimento, da medida sanitária, ficando o infrator sujeito a outras sanções previstas em lei.

Art. 49. A suspensão das medidas constantes do art. 39º ocorrerá após a realização de dois exames laboratoriais de AIE consecutivos, com resultados negativos de todo o plantel equídeo da propriedade, com intervalo de trinta a sessenta dias.

Art. 50. As propriedades circunvizinhas ao foco, de acordo com a investigação epidemiológica a ser estabelecido pela ADAPEC, ressalvadas as condições geográficas, serão consideradas perifoco, e seus proprietários orientados para que submetam seus animais a 02 (dois) exames de laboratório para diagnóstico de AIE, com intervalo de trinta a sessenta dias.

Art. 51. As propriedades rurais serão consideradas controladas quando seus plantéis equídeos não apresentarem animais positivos à AIE em dois exames sucessivos para essa doença, realizados com intervalos de trinta a sessenta dias.

Art. 52. Para manutenção da situação de propriedade controlada para AIE, todo o seu efetivo equídeo deverá ser submetido ao exame, no mínimo uma vez a cada 6 (seis) meses e apresentar resultado negativo.

Art. 53. À propriedade declarada controlada para AIE será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 (doze) meses, após exame de todo efetivo equídeo existente, utilizando-se do modelo constante na legislação vigente.

Art. 54. O acompanhamento sanitário da propriedade controlada é de responsabilidade da assistência veterinária privada, sob fiscalização do serviço veterinário oficial.

Art. 55. A propriedade controlada perderá esta condição, quando houver descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas neste Decreto.

Sub - Seção III

DO CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Art. 56. Diagnosticada a brucelose e ou tuberculose a ADAPEC adotará as medidas zoossanitárias indicadas para o seu efetivo controle e erradicação.

Art. 57. Para o diagnóstico da brucelose serão adotados os testes: Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), soroaglutinação lenta em tubo, teste do anel do leite, teste de polarização fluorescente (confirmatório e de rotina), oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por técnicas que venham a ser preconizadas.

§ 1º As provas complementares, tais como Fixação de Complemento e 2-Mercaptoetanol (2-ME) serão utilizadas para confirmar o diagnóstico, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 58. Para diagnóstico da tuberculose serão adotados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica, sendo o Teste Cervical Simples (TCS) e o teste da prega caudal (TPC), classificados como teste de rotina e o Teste Cervical Comparativo (TCC) como teste confirmatório a serem realizados em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a seis semanas de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 59. O resultado do exame laboratorial será expedido em formulário específico, padronizado, oficializado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os

resultados dos testes mencionados nos art. 57 e 58 deverão ser enviados à ADAPEC até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 60. Os relatórios da vacinação deverão ser entregues pelos médicos veterinários cadastrados em qualquer Unidade da ADAPEC até o 5º dia útil do mês subsequente, sob pena de ter o cadastro suspenso ou cancelado.

Art. 61. Os laboratórios credenciados e Médicos Veterinários Habilitados no Estado do Tocantins deverão comunicar à ADAPEC os resultados dos exames complementares para diagnóstico da brucelose e tuberculose, ao final de cada mês.

Art. 62. A interpretação dos resultados será realizada de acordo com a Instrução Normativa/ DSA/MAPA nº 06 de 08/01/2004 ou outra que venha a substituir.

§ 1º A coleta do material poderá ser executada por auxiliar devidamente treinado, sob a fiscalização de médico veterinário.

§ 2º Os animais a serem testados para diagnóstico de brucelose e tuberculose deverão ser identificados, excetuados os que possuam registros genealógicos.

§ 3º Na constatação de resultados positivos a ADAPEC adotará as medidas zoossanitárias previstas neste regulamento.

Art. 63. A vacinação compulsória de bovinos e bubalinos, com a vacina preventiva de brucelose, será efetuada, com a vacina B-19, apenas uma vez nas fêmeas entre três e oito meses de idade, sob a orientação e supervisão de médico veterinário.

§ 1º O não cumprimento do caput deste artigo sujeitará o infrator as sanções previstas neste regulamento e mais a obrigatoriedade da vacinação com a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.

§ 2º A vacinação de fêmeas bovinas utilizando a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, será recomendada nos seguintes casos:

I - idade superior a 8 (oito) meses e que não foram vacinadas com a amostra B19 entre 3 e 8 meses de idade; ou

II - adultas, não reagentes aos testes diagnósticos, em estabelecimentos de criação com focos de brucelose.

§ 3º Os bovinos e bubalinos vacinados contra brucelose serão identificados a ferro candente no lado esquerdo da face, com uma marca que contenha um "V", seguido do algarismo final do ano da vacinação, oficializada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através da Instrução Normativa/ DSA/MAPA nº 06 de 08/01/2004 ou outra que venha a substituir, excetuados os que possuem registro genealógico.

§ 4º Imediatamente após a vacinação o Médico Veterinário emitirá o atestado em três vias, destinando-se a primeira ao proprietário ou possuidor dos animais, a segunda à ADAPEC e a terceira ao arquivo do emitente.

§ 5º A declaração da vacinação deverá ser feita mediante apresentação do atestado de vacinação, emitida pelo médico veterinário cadastrado, e nota fiscal de compra de vacina. A

declaração realizar-se-á, no mínimo, duas vezes ao ano, até o último dia útil de cada semestre para fêmeas vacinadas no período de janeiro a junho e julho a dezembro.

Art. 64. É vedado aos médicos veterinários emitirem atestados de vacinação de brucelose sem a efetiva realização da vacinação.

§ 1º Quando da constatação da infração do presente artigo, a ADAPEC cancelará o cadastro do médico veterinário pelo período de 06 meses e multa;

§ 2º Quando da reincidência, o período de cancelamento do cadastro será em dobro ou definitivamente, a critério da ADAPEC, sem prejuízo de multa.

Art. 65. É de exclusiva competência da ADAPEC, desconsiderar a vacinação realizada em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal.

Art. 66. Os atestados de vacinação contra a brucelose serão expedidos em formulários específicos e numerados em ordem crescente e serão fornecidos pela ADAPEC, mediante pagamento de taxa.

Art. 67. As medidas zoossanitárias direcionadas ao controle e erradicação da brucelose e da tuberculose animal são obrigatórias, às expensas dos proprietários ou possuidores dos animais, devendo adotar-se, uma vez detectado o foco, os seguintes procedimentos:

I – recomendar o exame laboratorial para o diagnóstico da brucelose e tuberculose em todos os bovinos e bubalinos existentes na propriedade, sendo que animais reagentes positivos ao teste serão marcados a ferro candente no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro. A marcação dos bovinos e bubalinos positivos, é de responsabilidade do médico veterinário requisitante, podendo ser acompanhado pelo médico veterinário oficial.

II – é proibido o egresso de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao abate sanitário e/ou sacrifício sanitário em estabelecimentos sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal ou estadual.

III - isolamento dos bovinos e bubalinos portadores de brucelose e tuberculose animal;

IV - eliminação dos bovinos e bubalinos portadores através de comercialização para abate em frigoríficos sob inspeção veterinária, ou destruídos no estabelecimento de criação, sob fiscalização do médico veterinário requisitante, devendo ser acompanhado pelo serviço de defesa oficial;

V – notificação, aos proprietários de animais reagentes aos testes de diagnóstico, sobre o risco de saúde pública.

Art. 68. A eliminação de bovino e/ou bubalino portador de brucelose e tuberculose será realizada obrigatoriamente em até trinta dias após o diagnóstico positivo em estabelecimentos sob serviço de inspeção oficial. Na impossibilidade do sacrifício em estabelecimentos sob serviço de inspeção oficial, os animais deverão ser destruídos no próprio estabelecimento de criação, sob fiscalização do serviço oficial.

§ 1º É de responsabilidade do médico veterinário habilitado que realizou o exame, sob pena de multa:

- a) informar os positivos a ADAPEC;
- b) proceder à marcação dos animais positivos com a letra “P”, de acordo com as normas federais;
- c) desencadear as providências para a correta eliminação destes animais.

§ 2º O sacrifício dos animais positivos deve ser supervisionado pelo serviço veterinário oficial.

§ 3º O proprietário dos animais com diagnóstico positivo fica obrigado a cumprir as determinações inseridas no caput do presente artigo, sob pena de multa;

Art. 69. Os bovinos e bubalinos marcados, nos termos do inciso I do art. 59, encontrados em outra propriedade, serão sumariamente sacrificados na presença de duas testemunhas, salvo quando comprovadamente destinados ao abate em frigorífico.

Parágrafo único. No caso de resistência do proprietário ou possuidor à medida prevista neste artigo, a ADAPEC requisitará o apoio policial para o cumprimento da diligência, sujeitando-se, ainda, o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 69. Na erradicação da brucelose e tuberculose das outras espécies animais, serão adotadas as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento.

Sub - Seção IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS DOMÉSTICOS

Art. 70. Os proprietários ou possuidores de animais ao conhecerem da ocorrência de casos de raiva, ou de animais atacados por outros suspeitos da doença, deverão comunicar imediatamente à ADAPEC, adotando as medidas estabelecidas na Instrução Normativa Nº 5, de 01 de março de 2002.

Art. 71. Na profilaxia da raiva dos herbívoros domésticos serão adotadas as seguintes medidas sanitárias:

I - vacinação;

II - controle populacional de morcegos hematófagos;

III – cadastramento de abrigos;

IV - controle da movimentação de animais;

V - quarentena;

VI - isolamento de animais suspeitos e doentes;

VII – controle da comercialização de vacinas;

VIII - colheita e envio de material biológico para diagnóstico laboratorial;

IX - manutenção de programas de educação sanitária;

X - outras medidas de vigilância epidemiológica;

XI – saneamento da propriedade foco.

Art. 72. As atividades de combate à raiva dos herbívoros serão executadas sob orientação e supervisão de médicos veterinários da ADAPEC, competindo-lhes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente;

II - indicar as normas técnicas de controle da virose;

III - executar medidas de controle da Doença;

Art. 73. Nas áreas de ocorrência de raiva a vacinação anti-rábica será adotada, sistematicamente, em todos os herbívoros.

Art. 74. A ADAPEC fiscalizará a movimentação de animais susceptíveis à raiva, exigindo certificado de vacinação e documentação zoossanitária de trânsito daqueles procedentes de áreas de ocorrência da enfermidade.

Art. 75. Nas áreas de ocorrência de raiva, a vacinação será adotada sistematicamente, em todos os herbívoros com idade igual ou superior a 3 (três) meses, ou de acordo com a orientação do médico veterinário.

§ 1º Será considerada área de ocorrência de raiva aquela onde a doença tenha sido confirmada durante os 2 (dois) anos precedentes.

§ 2º Nas áreas em que a vacinação for adotada sistematicamente, o produtor ficará obrigado a declarar a vacinação junto à ADAPEC, no período de doze meses.

§ 3º Animais primovacinação deverão ser revacinados após 30 (trinta) dias.

Art. 76. O estabelecimento responsável pela comercialização de vacinas e outros produtos de controle da raiva dos herbívoros, fica obrigado a comunicar a compra, a venda e o estoque à ADAPEC.

Art. 77. Incorporar a vigilância de encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e das doenças que apresentarem sintomatologia nervosa de caráter progressivo, ao sistema de vigilância de raiva dos herbívoros domésticos.

Sub - Seção V

Da Prevenção e da Erradicação da Peste Suína Clássica

Art. 78. Fica proibida no Estado do Tocantins a vacinação de suídeos contra a Peste Suína Clássica - PSC.

Parágrafo único. Na dependência da condição epidemiológica da PSC, no Estado do Tocantins, a ADAPEC, poderá, exclusivamente por meio do seu corpo técnico, realizar a vacinação de emergência mediante autorização expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Art. 79. Detectada a PSC, a ADAPEC, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico da enfermidade, lavrado por médico veterinário da Defesa Sanitária Animal do Estado, adotará as seguintes medidas preliminares:

- I - interdição temporária da propriedade;
- II - coleta de material específico para análise laboratorial;
- III - proibição da entrada e saída de animais da propriedade;
- IV - proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos;
- V - restrição do trânsito de veículos na propriedade, com desinfecção dos mesmos;
- VI - vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único. O resultado negativo do diagnóstico laboratorial para PSC suspenderá as medidas constantes deste artigo.

Art. 80. Diagnosticada laboratorialmente a PSC, a ADAPEC, delimitará uma zona interna de proteção, com um raio mínimo de 3 (três) km em torno do foco, que estará incluída numa zona externa de vigilância, com um raio mínimo de 10 (dez) km a partir do foco.

Art. 81. Deverão ser aplicadas no foco as seguintes medidas:

- I – sacrifício sanitário dos suídeos acometidos de PSC e seus contatos diretos no próprio estabelecimento de criação, ou qualquer outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com destruição dos cadáveres;
- II - avaliação de risco dos suídeos que tiveram contato indireto com os animais infectados do mesmo estabelecimento, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário em estabelecimento com serviço de inspeção federal ou estadual;
- III - destruição de quaisquer materiais suspeitos de estarem contaminados pelo vírus da PSC, incluindo, entre outros, alimentos, excretas e chorume;
- IV - desinfecção de veículos, das instalações, dos materiais e equipamentos de uso da propriedade;
- V - vazio sanitário e introdução de sentinelas;
- VI - desinsetização e desratização.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial poderá, após análise de risco, adotar naqueles estabelecimentos de criação situados num raio de, pelo menos, 500 m do foco as mesmas medidas aplicadas no foco.

Art. 82. Serão aplicadas as seguintes medidas na zona interna de proteção e na zona externa de vigilância:

- I - recenseamento de todos os estabelecimentos situados em cada uma das zonas;
- II - proibição da circulação e do transporte de suídeos em vias públicas ou privadas;
- III - proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, e após inspeção pelo médico veterinário oficial;
- IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na mesma zona ou entre elas, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suídeos de qualquer estabelecimento de criação na zona interna de proteção, para qualquer finalidade, até 21 dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco;

VI - proibição da retirada de suídeos da zona externa de vigilância, para qualquer finalidade, até 10 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco;

§ 1º No caso do disposto nos incisos V e VI a ADAPEC poderá, após análise de risco, autorizar o trânsito de animais com a finalidade de abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual.

§ 2º Decorridos os prazos previstos nos incisos V e VI deste artigo, poderá ser concedida autorização para a retirada de suídeos de qualquer estabelecimento situado na zona interna de proteção ou na zona externa de vigilância, desde que diretamente para outro estabelecimento situado na mesma zona.

§ 3º As medidas aplicadas em ambas as zonas serão mantidas até o sacrifício sanitário de todos os suídeos existentes no foco e seus contatos e após exames clínicos e sorológicos nos suídeos dos estabelecimentos das zonas interna e externa.

§ 4º Caso necessário, outras medidas poderão ser determinadas pela ADAPEC.

Art. 83. Se a PSC for constatada, em matadouros, o serviço de inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

I - notificação imediata ao serviço veterinário oficial;

II - abate imediato de todos os suídeos existentes no matadouro com colheita de material para diagnóstico laboratorial;

III - destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC;

IV - lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos.

Parágrafo único. Somente será permitida a reintrodução de suídeos para abate em matadouro onde tenha sido registrada a ocorrência de PSC após decorrido no mínimo 24 horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção.

Sub - Seção VI

DA PREVENÇÃO, CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DAS DEMAIS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 84. Para a prevenção, controle e a erradicação das demais doenças de notificação obrigatória serão adotadas as medidas zoossanitárias previstas na legislação federal em vigor.

Parágrafo único. A ADAPEC/poderá adotar outras medidas destinadas a evitar a disseminação das doenças de que trata este artigo.

Seção IV

DOS DOCUMENTOS ZOOSSANITÁRIOS

Art. 85. Para a comprovação do cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças, são adotados no Estado do Tocantins os seguintes documentos zoossanitários:

- I – atestado de vacinação contra a brucelose;
- II - resultado do exame laboratorial para o diagnóstico da brucelose;
- III - resultado do exame laboratorial para o diagnóstico da AIE;
- IV - resultado para diagnóstico de mormo;
- V - resultado do alérgo-teste de tuberculina para diagnóstico da tuberculose;
- VI - guia de trânsito animal (GTA);
- VII - certificado de inspeção sanitária modelo E – CIS-E;
- VIII – recibo de desinfecção;
- IX – auto de infração;
- X – termo de interdição;
- XI – termo de liberação;
- XII – termo de apreensão;
- XIII – termo de inutilização;
- XIV – termo de notificação;
- XV – laudo de vistoria.

Parágrafo único. A ADAPEC poderá instituir outros documentos zoossanitários ou suprimir os inservíveis aos programas de defesa sanitária animal.

Art. 86. São os seguintes os prazos de validade dos documentos zoossanitários:

- I – atestado de vacinação contra a brucelose, até 24 (vinte e quatro) meses de idade do animal vacinado;
- II – atestado de vacinação contra a raiva, de 01 (um) ano, a partir da vacinação;
- III - exame laboratorial para diagnóstico da brucelose, de 60 (sessenta) dias, a partir da colheita do material;
- IV - exame laboratorial para diagnóstico da anemia infecciosa equina - AIE, de 60 (sessenta) dias a partir da colheita do material;
- V - exame laboratorial para diagnóstico de mormo, de 60 (sessenta) dias a partir da colheita do material;
- V - alérgo-teste de tuberculina para diagnóstico da tuberculose, de 60 (sessenta) dias;

VI - guia de trânsito animal –GTA e, certificado de inspeção sanitária animal modelo E – CIS-E.

§ 1º O prazo exato de validade da GTA / CIS-E, será fixado pelo emitente levando em consideração a procedência, o destino, o meio de transporte, as condições da(s) via(s) a ser(rem) percorrida(s), outras informações pertinentes ao tempo de percurso do trânsito dos animais e produtos e subprodutos de origem animal e as conversações desenvolvidas com a parte interessada.

§ 2º O prazo de validade da GTA não excederá o fixado nos demais certificados e resultado de exames laboratoriais previstos neste artigo.

Art. 87. A emissão dos documentos zoossanitários a que se refere o art. 85 é de competência exclusiva dos médicos veterinários, com exceção dos previstos nos incisos VI a XV, que serão emitidos por servidor da ADAPEC, quando a legislação permitir.

§ 1º A ADAPEC poderá autorizar servidores públicos para emitir guia de trânsito animal – GTA, após receber treinamento e orientações dos serviços veterinários oficiais de acordo com a legislação vigente.

Seção V

DO CONTROLE DO TRÂNSITO DE ANIMAIS, SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Art. 88. A fiscalização do trânsito intraestadual e interestadual de animais, produtos e subprodutos, destinados a quaisquer fins, será feita nos estabelecimentos, embarqueiras sanitárias fixas, móveis e fluviais, em todo o território tocantinense.

Parágrafo único. O serviço oficial poderá estabelecer pontos de ingresso e egresso ou corredores sanitários com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos.

Art. 89. São obrigatórios os documentos zoossanitários para o trânsito de animais, e de certificação sanitária para seus produtos e subprodutos, sejam por via terrestre, aérea ou fluvial.

§ 1º A responsabilidade em obter a GTA, bem como a fidelidade das informações contidas no documento, é do produtor de origem dos animais até a entrega do documento ao transportador.

§ 2º Os adquirentes de animais sujeitos a controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pelo serviço oficial, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais adquiridos.

§ 3º É proibida a retirada de GTA para qualquer outro fim que não seja a movimentação efetiva de animais ou ovos férteis.

§ 4º O transporte ou movimentação não efetivados, após a retirada da GTA, deverá ser comunicado pelo produtor de origem, ao serviço oficial, para efeito de regularização do cadastro da exploração pecuária.

§ 5º Sempre que o número de animais na exploração pecuária for diferente do existente no cadastro oficial, indevidamente justificado, será configurada movimentação irregular por trânsito sem GTA, cabendo a responsabilidade ao produtor.

§ 6º Ficam sujeitos à apreensão, juntamente com os veículos transportadores e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, os animais em trânsito encontrados em local incompatível com o do necessário trajeto até o local de destinação, fora da rota indicada na

GTA e em local diverso daquele indicado como o de destinação, salvo motivo de força maior e devidamente autorizado pelo serviço oficial.

§ 7º É vedado o ingresso no Estado de animais acometidos por doenças transmissíveis ou suspeitos, assim como de animais, seus produtos e subprodutos desacompanhados dos documentos zoossanitários expedidos nos termos da legislação em vigor.

§ 8º Constatado o trânsito de animais em desacordo com o caput deste artigo, após verificação “in loco” ou por meio da diferença entre o estoque de animais registrado na “ficha de controle de movimentação de animais” da ADAPEC e o estoque notificado pelo proprietário de animais por meio da “carta aviso e comprovação da vacinação preventiva de febre aftosa”, fica o infrator passível de penalidades previstas no Anexo I desse regulamento.

§ 9º Toda carga de animais, de seus produtos e subprodutos, em desacordo com o estabelecido neste Decreto deverá ser apreendida e encaminhada para sacrifício sanitário ou destruição, podendo ter outra destinação prevista pelo serviço veterinário oficial, após avaliação dos riscos envolvidos, cabendo ao infrator as sanções e penalidades previstas em legislação específica.

§ 10º Todo produto ou subproduto de origem animal, para ser comercializado, deverá estar acompanhado de certificação sanitária definida pelo serviço veterinário oficial.

§ 11º Atentos os critérios e condições epidemiológicas o Presidente da ADAPEC poderá adotar outras medidas além das previstas neste regulamento.

§ 12º Não será permitida entrada ou saída de animais sem a passagem pelas barreiras ou corredores sanitários definidos pelo serviço oficial.

Art. 90. É responsabilidade do transportador que a carga seja acompanhada da GTA e demais documentos sanitários.

§ 1º É responsabilidade do transportador o cumprimento do que está estabelecido na GTA ou documento sanitário quanto à origem, destino e quantidade da carga.

§ 2º Os produtos e subprodutos de origem animal devem estar identificados e acompanhados da nota fiscal e documentos sanitários quando previstos em legislação.

§ 3º O condutor e/ou transportador de animais, seus produtos e subprodutos, quando em trânsito, assumem a condição de responsável legal durante o transporte.

§ 4º Qualquer carga poderá ser lacrada para melhor controle de seu trânsito dentro do Estado.

Art. 91. Animais, seus produtos, subprodutos e resíduos, e insumos pecuários, transportados irregularmente, poderão ser objeto de apreensão, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição, cabendo ao proprietário ou seu detentor custear todas as despesas decorrentes, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A carga de animais, produtos, subprodutos, resíduos animais ou insumos pecuários, transportada irregularmente, poderá, a critério do serviço oficial, ser lacrada, retornar à origem ou conduzida ao destino, devendo ser deslacrada sob acompanhamento do serviço oficial.

Art. 92. A interrupção do trânsito, para descarregamento e descanso dos animais, quando prevista, deverá ser previamente autorizada pelo serviço oficial e a retirada do lacre, quando existente, ser realizada sob acompanhamento do serviço oficial.

Art. 93. O transporte de animais será efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observado o espaço mínimo requerido.

Art. 94. Os veículos transportadores de animais deverão ser lavados e desinfetados em local apropriado.

Parágrafo único. A ADAPEC estabelecerá as normas e padrões para a lavagem e desinfecção dos veículos transportadores.

Art. 95. Os animais, seus produtos e subprodutos em trânsito interestadual ou intraestadual poderão ser detidos para inspeção sanitária pela ADAPEC ou instituição conveniada.

Parágrafo único. Os condutores de animais, seus produtos e subprodutos são obrigados a apresentar a documentação zoossanitária nas barreiras sanitárias e sempre que solicitada pela autoridade sanitária.

Art. 96. A movimentação de bovinos, bubalinos, suídeos, ovinos, caprinos, equídeos, animais aquáticos, animais invertebrados, animais silvestres, aves e ovos férteis, no território do Estado do Tocantins, será permitida mediante apresentação da correspondente guia de trânsito animal - GTA, expedida por funcionário autorizado, médico veterinário oficial ou habilitado.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de origem animal não destinados ao consumo serão transportados mediante a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária Modelo E (CIS - E), de acordo com modelo aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e emitido por médico veterinário oficial ou habilitado.

Art. 97. A entrada no Estado do Tocantins, de animais de outros Estados ou Países, exceto quando para abate imediato, obriga o proprietário ou possuidor a comunicar à ADAPEC/, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o ingresso, para efeito de atualização de cadastro e de vigilância.

§ 1º A comunicação da movimentação de animais dentro do Estado do Tocantins é obrigatória quando a GTA é emitida em bloco no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Poderá ser requerida a vacinação, revacinação, testes ou retestes complementares desses animais.

§ 3º Propriedade que receber bovinos procedentes de estados não habilitados à exportação de carne bovina para o Chile e/ou União Europeia, deverão cumprir o período de noventa na zona habilitada para exportação.

Art. 98. Os materiais já utilizados como cama de animais, dejetos, couros, peles, ossos, cascos, cerdas, chifres ou outros subprodutos de origem animal, deverão ser transportados em veículos apropriados ou cobertos com lona.

Art. 99. Proibir a entrada, no Estado do Tocantins, de esterco e cama de aviário, bem como de resíduos de incubatórios e abatedouros, para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Excluem-se desta restrição, os materiais que tenham sido submetidos a tratamento aprovado pelo Departamento de Saúde Animal – DSA, capaz de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças.

Seção VI

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 100. É obrigatória a fiscalização de eventos pecuários realizados no Estado do Tocantins.

Art. 101. Todos os eventos pecuários deverão ser realizados mediante autorização da ADAPEC, por meio de requerimento formal instituído em Portaria.

§ 1º Somente poderá promover eventos pecuários o interessado que apresentar requerimento com todos os documentos exigidos pela ADAPEC.

§ 2º Somente poderão promover eventos leiloeiros e feiras permanente de animais estabelecimentos inscritos no cadastro estadual de estabelecimentos pecuários com prévia licença expedida pela ADAPEC.

§ 3º Para a realização dos eventos é necessária a apresentação da programação, à ADAPEC, conforme Portaria Específica.

§ 4º Os eventos pecuários programados e aleatoriamente suspensos poderão realizar-se em outra data, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5º Empresas promotoras de eventos pecuários provenientes de outros Estados da Federação que forem atuar no Estado do Tocantins deverão cumprir com as presentes normas e outras previstas em Portaria.

Art. 102. O controle e a inspeção sanitária dos animais nos recintos onde se realizam eventos pecuários serão executados por médico veterinário responsável técnico contratado pela entidade organizadora do evento, sob a supervisão da ADAPEC, com exceção de rodeios e vaquejadas onde o médico veterinário responsável técnico deverá permanecer durante todo o evento.

§ 1º As empresas ou instituições que promovam atividades de que se trata neste artigo ficam obrigadas a cumprir a legislação sanitária vigente, mantendo em local específico uma via de todos os relatórios relacionados à ADAPEC, os quais devem ser apresentados ao serviço oficial quando solicitados.

§ 2º É de responsabilidade solidária do responsável técnico e do promotor do evento impedir o ingresso e egresso de animais fora do horário determinado e sem documentação zoossanitária exigida no art. 85 e outros definidos pela ADAPEC.

§ 3º É de responsabilidade da ADAPEC colocar e retirar o lacre de todas as porteiras do recinto que dão acesso à propriedade e os embarcadores em conformidade com o horário previsto.

Art. 103. Quando o evento pecuário exigir condições diferenciadas ao mencionado no presente capítulo, deverá ser solicitada por escrito autorização da Diretoria da ADAPEC.

Art. 104. Para a participação em eventos pecuários os animais serão examinados em local apropriado, situado na entrada do recinto, permitindo-se o acesso apenas daqueles que não apresentem sinais clínicos de doença infecto-contagiosa e isentos de ectoparasitas.

Parágrafo único. Define-se como local apropriado e compatível aquele que ofereça condições para a instalação do serviço de defesa sanitária animal, de responsabilidade e ônus do

organizador do evento, possibilitando o desenvolvimento dos trabalhos de recepção, contenção, inspeção clínica, realização de exames, coleta de material e demais infra-estruturas estabelecidas pela ADAPEC para a realização dos trabalhos técnicos e administrativos.

Art. 105. A critério da ADAPEC e considerada a situação epidemiológica, qualquer evento pecuário poderá ser cancelado, motivado por alteração da condição sanitária que justifique medidas de controle ou erradicação de enfermidades e proteção do rebanho.

Art. 106. A ADAPEC poderá interditar recintos de concentração de animais quando constatados casos de doenças transmissíveis, ficando o egresso de animais sujeito à autorização do serviço oficial de defesa sanitária, após a execução das medidas recomendadas.

Art. 107. A critério da ADAPEC e considerada a situação epidemiológica da origem dos animais, exigir-se-á o cumprimento de outros requisitos, incluindo testes e retestes para diagnóstico de doenças e vacinações ou revacinações para fins de participação dos animais em eventos pecuários.

Seção VII

DA NOTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO A FOCOS

Art. 108. Os médicos veterinários, proprietários ou possuidores de animais, seus prepostos, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeite da ocorrência das doenças elencadas no art. 8º ou outras introduzidas deverão comunicar o fato a ADAPEC.

Art. 109. A transgressão ao disposto no artigo anterior implicará, além das penalidades administrativas, representação contra o infrator junto ao Ministério Público.

Art. 110. As notificações de doenças deverão ser imediatamente investigadas pelo médico veterinário oficial, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

Art. 111. Doenças transmissíveis de alto poder de difusão, que apresentem ameaça aos rebanhos animais e à saúde pública, determinarão a interdição do estabelecimento pecuário compreendendo a proibição total ou parcial do trânsito de:

I - animais, seus produtos e subprodutos;

II - insumos pecuários;

III - materiais de multiplicação e outros que constituam risco de disseminação da doença.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão, a critério da ADAPEC, estender-se a outras áreas.

Art. 112. Tratando-se de doença de ocorrência ainda não reconhecida oficialmente no Brasil e que constitua grave ameaça à saúde animal e saúde pública, é obrigatório o sacrifício dos animais acometidos e dos que estiveram em contato com os enfermos.

Art. 113. Como medida de proteção aos rebanhos e ao meio ambiente as carcaças dos animais mortos, excretas, secreções, restos animais e demais resíduos dos estabelecimentos pecuários devem ter destinação adequada, consoante determinar a ADAPEC.

Parágrafo único. Tratando-se de doenças transmissíveis de elevado risco os animais suspeitos serão imediatamente sacrificados, podendo as carcaças serem incineradas e enterradas, adotando-se outros procedimentos seguros de descontaminação e com acompanhamento do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 114. Nos focos de doenças transmissíveis efetuar-se-á a desinfecção de edificações, de veículos e de materiais que tenham estado em contato com animais doentes, seus produtos, subprodutos e dejetos.

§ 1º Tratando-se de doenças objeto de programas especiais, deverão ser obedecidas às normas específicas de atendimento às zonas de proteção e de vigilância.

§ 2º A ADAPEC baixará normas complementares estabelecendo os desinfetantes indicados para cada doença e os correspondentes processos de desinfecção.

Seção VIII

DA INTERDIÇÃO E CONTROLE DE ÁREAS E PROPRIEDADES

Art. 115. Sempre que se identificarem focos ou casos de doenças a ADAPEC poderá interditar áreas públicas ou privadas, ficando proibida, conforme as características epidemiológicas da doença, a movimentação de animais, produtos e subprodutos.

§ 1º. A extensão da área interdita obedecerá à especificidade de cada programa sanitário em vigência;

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas sanitárias:

I - estabelecimento de zonas de contenção, zona tampão e áreas de risco, impondo medidas sanitárias como vacinação, controle do trânsito e intensificação da vigilância, conforme as características epidemiológicas da enfermidade;

II - proibição da movimentação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, inclusive derivados, excretas, secreções, resíduos, equipamentos, insumos e fômites que possam propiciar a disseminação de doenças;

III - estabelecimento de barreiras sanitárias;

IV - proibição da aglomeração de animais;

V - controle das vias de acesso, estabelecendo rotas sanitárias;

VI - desinfecção de veículos, equipamentos e instalações;

VII - destruição de produtos, subprodutos, fômites, edificações e instalações;

VIII - isolamento e identificação de animais;

IX - sacrifício sanitário ou abate sanitário de animais doentes, suspeitos e expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente infectante;

X - vazão sanitário;

XI - introdução de animais sentinelas;

XII - outras medidas necessárias ao controle zootécnico por razões de ordem técnica.

§2º A interdição será suspensa tão logo cessarem os motivos que a determinaram e forem cumpridas todas as medidas estabelecidas.

Art. 116. Os eventos pecuários poderão ser suspensos, cancelados ou interditados diante de ocorrências sanitárias ou pelo descumprimento das normas previstas neste regulamento.

Art. 117. A ADAPEC poderá classificar e definir os estabelecimentos de maior risco para enfermidades, submetendo-os a maior vigilância e controle sanitário.

Art. 118. Sempre que se identificarem achados de resíduos proibidos e contaminantes, especificados em legislação, encontrados em propriedade rural ou nos achados *post mortem* a ADAPEC tomará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Art. 119. A fiscalização do comércio de produtos veterinários tem por finalidade assegurar idoneidade e manutenção da qualidade dos medicamentos, vacinas e demais produtos de uso veterinário registrados no órgão oficial competente, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar as doenças dos animais.

Art. 120. É vedada a comercialização de produtos com prazo de validade expirado e que não possuem registro e liberação dos órgãos oficiais para a sua produção e comercialização, ou forem considerados impróprios ao uso indicado.

Art. 122. Os estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos veterinários, insumos pecuários e vacinas só funcionarão com Certificado de Registro expedido pela ADAPEC dentro do prazo de validade.

§1º É vedado, no território Tocantinense, o comércio ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

§2º Para comercialização de vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário que exijam ambientes refrigerados, serão necessários:

I - câmaras frigoríficas ou geladeiras comerciais equipadas com termostato, forçador de ar e termômetro de máxima e mínima;

II - depósito de gelo.

§3º A expedição do Certificado de Registro para funcionamento de estabelecimentos que comercializem produtos veterinários, insumos pecuários e vacinas far-se-á mediante a apresentação de:

a) requerimento devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou representante legal;

b) cópia do documento de arrecadação estadual (DARE) com o comprovante de pagamento de acordo com a tabela de valores;

c) cópia do Contrato Social e atualizações ou requerimento de Micro Empreendedor Individual - MEI e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

d) cópia do cartão do CNPJ e atualizações;

- e) cópia do Boletim de Informação Cadastrais (BIC) e atualizações;
- f) cópia dos documentos pessoais dos proprietários ou representantes legais: RG e CPF;
- g) procuração pública em caso de representação por pessoas não sócias administradoras;
- h) cópia do Alvará Sanitário junto ao município ou o mesmo seu protocolo de requerimento do corrente ano.
- i) cópia de contrato com responsável técnico devidamente reconhecido firma;
- j) cópia do Certificado de Registro de Estabelecimento ou Licença de Estabelecimento, emitidos pela Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Tocantins –SFA/TO.

§4º O Certificado de Registro inicial deve ser requerido antes do início das atividades comerciais do estabelecimento e a renovação, requerida anualmente, no mínimo trinta dias antes do seu vencimento, por meio de documentos estabelecidos pelo serviço oficial.

Art. 123. A alteração do contrato social, do BIC, do CNPJ, da razão social, endereço, responsabilidade técnica ou encerramento das atividades, obriga o estabelecimento a comunicar a ADAPEC, tendo prazo máximo de trinta dias para a regularização.

Art.124. Os responsáveis pelos estabelecimentos autorizados à revenda e armazenagem de vacinas ou produtos de uso veterinário de interesse da defesa sanitária animal fornecerão mensalmente, em formulário próprio, à ADAPEC, informações sobre o recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos.

Art.125. Os estabelecimentos que comercializem vacinas ou produtos de uso veterinário de interesse da defesa sanitária animal obrigam-se a fornecer, no ato da venda:

I - nota fiscal contendo os dados de identificação do comprador e da respectiva propriedade rural;

II - dados da vacina ou produto, assim como do laboratório fabricante, o número da partida, datas de fabricação e vencimento.

§1º É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§2º Para efeito de campanhas específicas, sendo necessária a comprovação por parte do criador, a ADAPEC adotará documento padrão que possibilite a identificação do produtor, da propriedade, do rebanho, por sexo e faixa etária, e do produto utilizado.

§3º Toda vacina encontrada nas revendedoras de produtos para uso pecuário que não possuir documento fiscal de origem do produto, deve ser imediatamente apreendida e destruída em local específico, na presença de duas testemunhas.

§4º As câmaras frigoríficas ou geladeiras comerciais, utilizadas nos estabelecimentos revendedores de vacinas, são de uso exclusivo para armazenagem e conservação de produtos biológicos, não sendo permitido o uso para qualquer outra finalidade.

§5º Todo produto para uso pecuário, que for encontrado nos estabelecimentos comerciais, armazenados fora das especificações de conservação indicadas pelo fabricante do produto deve ser apreendido e destruído pelo serviço oficial em local específico.

Art.126. O transporte de vacinas dos laboratórios até os revendedores, somente será permitido no Estado do Tocantins, quando efetuado em caminhões frigoríficos dotados de termômetro de precisão ou embalados em caixas isotérmicas que garantam a manutenção de temperatura.

Parágrafo Único. O descumprimento das disposições deste artigo e da legislação correlata acarretará a imediata apreensão e destruição das vacinas.

Art. 127. É vedado o recebimento de vacinas pelos revendedores, sem a presença de servidor da ADAPEC.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo e da legislação correlata acarretará a imediata apreensão e destruição das vacinas.

Art. 128. É vedado, aos estabelecimentos revendedores de vacinas, manterem em seu poder receitas e atestados de médicos veterinários que não estejam totalmente preenchidos pelo médico veterinário responsável.

§1º As receitas e atestados veterinários encontrados nos estabelecimentos revendedores de vacinas, em desacordo com o caput desse artigo, deverão ser imediatamente apreendidos pelo serviço oficial.

§2º As receitas veterinárias recebidas pelos estabelecimentos pecuários, no ato da venda, quando totalmente preenchidas pelo médico veterinário, deverão ser arquivadas em local específico e de forma que seja possível relacionar a receita à nota fiscal de comercialização da vacina.

Art. 129. É vedada a comercialização de vacina de febre aftosa fora da época estipulada pela ADAPEC.

§1º O serviço oficial poderá, após análise, autorizar a comercialização destes produtos quando julgar necessário.

§2º Caso seja autorizada a comercialização do produto estipulado no caput deste artigo, a autorização deverá ser mantida em local próprio no estabelecimento e apresentada à ADAPEC sempre que solicitada.

Art. 130. Os estabelecimentos revendedores de produtos veterinários ficam obrigados a manter, em local específico, uma via de todos os documentos e relatórios relacionados à ADAPEC e devem ser apresentados ao serviço oficial quando solicitados.

Art. 131. É vedada a comercialização de produto de uso veterinário fracionado, adulterado, vencido, em temperatura inadequada de conservação, ou em desacordo com a sua recomendação, apresentação e registro no órgão oficial competente.

Art. 132. A ADAPEC facultará às instituições que comprovem adequadas condições de biossegurança de suas instalações, autorização para manipularem, com finalidades experimentais ou não, agentes das doenças transmissíveis previstas neste regulamento e nos atos de sua aplicação.

Art. 133. A ADAPEC poderá negar ou cancelar registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem este regulamento.

Parágrafo único. O cancelamento do registro implica o impedimento de pessoas físicas e jurídicas, e respectivos sócios, de obterem novo registro no período de um ano.

CAPÍTULO X

DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO A SUSPEITA DE ENFERMIDADES EMERGENCIAIS OU EXÓTICAS

Art. 134. É instituído o Grupo Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas - GEASE, presidido pelo presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC e composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Segurança Pública;

II – Secretaria da Agricultura;

III - Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;

§1º Poderá integrar o referido grupo, mediante convite, representante da Superintendência Federal da Agricultura no Tocantins.

§2º O GEASE contará com equipes técnicas e administrativas que serão designadas pelo presidente da ADAPEC.

Art. 135. O GEASE terá as seguintes competências:

I - fornecer declaração de emergência sanitária;

II - planejar e coordenar as ações emergenciais nas zonas de contenção;

III - estabelecer a restrição da movimentação de animais, produtos, subprodutos, fômites e de qualquer material possível veiculador de agente patogênico oriundo de estabelecimento com suspeita ou com ocorrência de enfermidade contagiosa.

Parágrafo único. A normatização do funcionamento do GEASE será estabelecida por seu Presidente.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 135. As instruções referidas neste capítulo disciplinarão, especialmente, o processamento das autuações e dos recursos, fixando prazos para apresentação, apreciação e decisão, nas instâncias competentes.

Parágrafo único. A ADAPEC baixará normas complementares para o fiel cumprimento deste capítulo.

Art. 136. As sanções previstas neste regulamento serão aplicadas em auto de infração, nos termos, modelos e instruções estabelecidos na legislação e atos do Presidente da ADAPEC, lavrado por funcionário oficial, com a ciência do infrator ou seu representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do infrator ou seu representante legal em assinar o auto de infração, o autuante, certificando a ocorrência, no contexto do próprio auto, na presença de duas testemunhas, remeter-lhe-á, posteriormente, uma das vias.

Art. 137. Após lavrado o auto de infração o funcionário oficial estabelecerá, de acordo com o grau de infração cometida, as sanções previstas no anexo I deste regulamento.

Art. 138. Contra o auto de infração que aplicou sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da sua lavratura, ao Presidente da ADAPEC que proferirá decisão definitiva.

§1º A falta de recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta dias a contar da expedição do auto de infração, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança judicial, e o registro do devedor no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Fazenda.

§2º As multas previstas neste regulamento reverter-se-ão ao Fundo de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - FUNPEC.

Art. 139. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações ao presente regulamento ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III – interdição da exploração pecuária e de estabelecimentos;

IV - suspensão ou cancelamento do cadastro;

V - apreensão de veículos, animais, seus produtos, subprodutos, produtos veterinários e vacinas;

VI – abate sanitário;

VII – sacrifício sanitário;

VIII – vacinação compulsória;

IX – inutilização de produtos e subprodutos de origem animal em desacordo com legislação, cujas origens não possam ser comprovadas, ou oriundos de países, estados, municípios e áreas, cujo trânsito tenha sido proibido ou suspenso pelo serviço oficial.

Parágrafo único. No ato que estabelecer a punição, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e possíveis lesões à sanidade dos rebanhos, à saúde pública e à estabilidade da economia do Estado.

Art. 140. As multas de que tratam este regulamento são fixadas por meio do Anexo I ao presente regulamento sem prejuízo das seguintes sanções:

I - à interdição, pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, ou prazo indeterminado;

II - à suspensão ou cancelamento do cadastro;

Parágrafo único - As multas previstas neste Decreto serão agravadas até o dobro de seu valor, nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141. Os serviços prestados pela ADAPEC ou por instituições habilitadas, definidos neste regulamento, serão remunerados, na conformidade de tabela de valores proposta pelo Presidente da ADAPEC, aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 142. Considera-se infração a transgressão a preceito deste Decreto, de normas técnicas especiais e outros preceptivos destinados à proteção da saúde animal, da saúde pública e da conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Responde por infração prevista neste artigo quem, mediante ação ou omissão, praticar o fato ilícito definido ou participar, direta ou indiretamente, da sua execução.

Art. 143. O Presidente da ADAPEC, poderá adotar medidas restritivas ao trânsito de animais procedentes de regiões de risco ou com surtos epidêmicos.

Art. 144. A ADAPEC poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento e a execução das ações de profilaxia, controle ou erradicação de enfermidades dos animais, mediante determinação e coordenação do próprio órgão, preservado o poder de polícia, de competência exclusiva do Estado.

Art. 145. Os casos omissos neste regulamento serão decididos por ato do Presidente da ADAPEC, após prévio parecer de equipe técnica.

Art. 146. Os modelos dos documentos zoossanitários e dos autos de infração e de interdição serão aprovados por ato do Presidente da ADAPEC, ou de acordo com a legislação vigente.

Art. 147. É facultada à ADAPEC a delegação, na forma da lei, das competências previstas neste regulamento.

Art. 148. Revoga-se o Decreto Nº 860, de 11 de novembro de 1999.

Art. 149. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos _____ dias do mês de _____ de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado do Tocantins.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador

ANEXO I AO DECRETO NºXXX, de XX de XXXXXXXX de 2016

VALORES DAS MULTAS

ITEM	HISTORICO	R\$
I	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: §§1º do art. 22 e seu caput, §2º do art. 29 e seu caput, art. 63 caput, §3º do art. 63, art. 68 caput, art. 78 caput.	40,00 por animal
II	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso IV e V do art. 12, art. 13 caput, art. 89 caput, §§2º, 5º, 6º e 7º do art. 89, art. 96 caput.	50,00 / cabeça ou 50,00 / lote de 1000 unidades ou fração de aves, ovos férteis ou animais aquáticos
III	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso II do art. 9º, inciso III do art. 12, art. 26 caput, art. 27 caput, §4º do art. 40, art. 59 caput, art. 60 caput, §1º, alínea a, b e c, do art. 68, §§2º e 3º do art. 68, §§1º, 4º e 8º do art. 89, §1º do art. 97 e seu caput, art. 125 caput.	180,00
IV	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso I do art. 12, §§1º e 2º do art. 90 e seu caput, parágrafo único do art. 95.	280,00
V	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso IV, V do art. 9º, inciso I e III do art. 11, inciso II do art. 12, §3º do art. 40, art. 99 caput, §§1º e 2º do art. 102, art. 123 caput, art. 124 caput, §§3º, 4º e 5º do art. 125, art. 127 caput, art. 129 caput, art. 130 caput.	300,00
VI	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso I, VII do art. 9º, inciso II, IV, V, VI e VI do art. 11, inciso I, II e III do art. 14 e seu caput, art. 16 caput, §2º do art. 18, art. 41 caput, art. 64 caput, parágrafo único do art. 96, art. 102 caput, art. 122 caput, §1º do art. 125, art. 128 caput.	560,00
VII	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso VI do art. 9º, art. 17 caput, art. 120 caput, §1º do art. 122, art. 131 caput.	700,00
VIII	Descumprirem as disposições desse decreto em qualquer dos seguintes dispositivos: inciso III do art. 9º, art. 32 caput, §1º do art. 35, §§9º e 12º do art. 89, §2º do art. 101, art. 108 caput, art. 122 caput.	1.500,00